



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 85 /2014

PROTOCOLADO SOB Nº 4000 /2014

EM 29 / 09 /2014

		ATA
ACEITO EM	/	/2014
APROVADO EM	/	/2014
REJEITADO EM	/	/2014
ARQUIVO		

  
Requer Urgência

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais

que não aceitarem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito a afiação, em local visível, de aviso contendo informação sobre a recusa dessas formas de pagamento".

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que não aceitarem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito deverão manter afixado, em local visível, aviso contendo informação sobre a não aceitação das formas de pagamento.


Parágrafo Único – O cartaz de que trata o *caput* deste artigo deverá ter dimensões de, no mínimo, 21 cm de largura e 29,7 cm de altura (folha A4).

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento à multa de 592 URMs - Unidades de Referência Municipal.

Parágrafo único – Em caso de reincidência na infração a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 29 de setembro de 2014.

  
Vereador Edson Costa  
Líder do PCdoB

VISTO  
\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº \_\_\_\_\_/2014

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2014

EM \_\_\_ / \_\_\_ /2014

			ATA
ACEITO EM	/	/2014	
APROVADO EM	/	/2014	
REJEITADO EM	/	/2014	
ARQUIVO			

### JUSTIFICATIVA

O que se pretende é proporcionar o aprimoramento nas relações de consumo, obrigando os estabelecimentos comerciais a comunicar aos usuários os meios de pagamentos não aceitos, evitando constrangimento aos clientes. Alguns estabelecimentos que não aceitam cheques, cartões de débito ou crédito como forma de pagamento são omissos e informam ao consumidor somente no momento de ser efetuado o pagamento. Em muitas ocasiões, o cliente, totalmente desprevenido, não dispendo de dinheiro em espécie, acaba recorrendo ao protesto. A Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, dispõe em seu art. 4º sobre a proteção do consumidor, sendo claro o sentido alicerçado na Política Nacional de Relações de Consumo, atendendo às necessidades dos consumidores e prevendo o respeito à sua dignidade, a proteção dos seus interesses econômicos e a transparência das relações de consumo. O inciso III do art. 6º do CDC estabelece como direito básico do consumidor obter informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços. Considerando que se tornou comum o pagamento com cartão de débito e crédito e não uma exceção, obrigar os estabelecimentos comerciais a manter em local visível uma placa na qual constem as restrições que adotam para os diversos meios de pagamento, é imperioso.

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 4000/14  
PLV 85/14

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)  
*V. J. Pereira*

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno
- Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de 07 de 10 de 2014

Relator

PARECER JURÍDICO

- Em anexo
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de 10 de 10 de 2014

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

DESPACHO

Tendo em vista a mudança da composição da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania neste ano, designo novo relator Vereador..... *Paulo Rorato*  
Processo..... *21000/2014*

Rio Grande, *11* de *Fevereiro* de 2015.

*[Handwritten Signature]*  
.....  
VEREADOR JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA  
PRESIDENTE CCJ

\* ENVIAR AO CONSULTOR JURÍDICO.

*[Handwritten Signature]*  
*18/02/18*



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 4000/2014  
PLV 85/14

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)  
Paulo Tolosp.

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20  
[Signature]  
Relator

**PARECER JURÍDICO**

- Em anexo
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

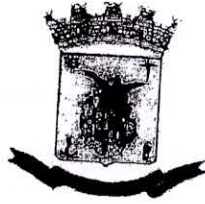
Rio Grande, 20 de Janeiro de 2015  
[Signature]  
Consultor Jurídico

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 24 de 03 de 2015.  
[Signature]  
Relator (a)



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

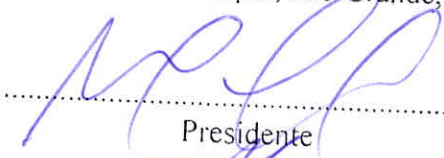
PROCESSO... 4000/14  
PLV 85/14

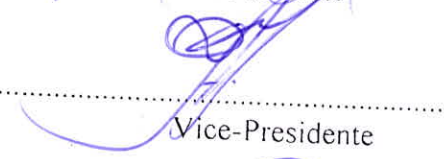
Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 24 de MARÇO de 2015.

  
.....  
Presidente

  
.....  
Vice-Presidente

  
.....  
Secretário

  
.....  
Membro

  
.....  
VEREADOR  
Flávio Santos  
Membro  
PSDB



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Ofício nº 1206/15  
Proc. 4000/2014

Rio Grande, 14 de setembro de 2015.

Ao Exmo. Sr.  
Alexandre Duarte Lindenmeyer  
Prefeito Municipal  
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

  
Ver. Thiago Pires Gonçalves-Thiaguinho  
Presidente

Anexo: Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito a afixação, em local visível, de aviso contendo informação sobre a recusa dessas formas de pagamento.

1137  
CIDADE DO RIO GRANDE  
1013



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE NÃO ACEITAREM PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUES OU CARTÕES DE DÉBITO OU CRÉDITO A AFIXAÇÃO, EM LOCAL VISÍVEL, DE AVISO CONTENDO INFORMAÇÃO SOBRE A RECUSA DESSAS FORMAS DE PAGAMENTO.**

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais que não aceitarem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito deverão manter afixado, em local visível, aviso contendo informação sobre a não aceitação dessas formas de pagamento.

**Parágrafo único** - O cartaz de que trata o caput deste artigo deverá ter dimensões de, no mínimo, 21 cm de largura e 29,7 cm de altura (folha A4).

**Art. 2º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento à multa de 592 URMs – Unidades de Referência Municipal.

**Parágrafo único** - Em caso de reincidência na infração a multa será aplicada em dobro.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Ofício nº 1266/15


Rio Grande, 15 de outubro de 2015.

Ao Exmo. Sr.  
Alexandre Duarte Lindenmeyer  
Prefeito Municipal  
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Lei nº 7.935 em anexo, promulgada por esta Casa Legislativa, para sua devida apreciação.

Atenciosamente,

  
Ver. Thiago Pires Gonçalves-Thiaguinho  
Presidente

**ANEXO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito a afixação, em local visível, de aviso contendo informação sobre a recusa dessas formas de pagamento.**

1737  
CIDADE DO RIO GRANDE  
1835



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 7.935  
DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE NÃO ACEITAREM PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUES OU CARTÕES DE DÉBITO OU CRÉDITO A AFIXAÇÃO, EM LOCAL VISÍVEL, DE AVISO CONTENDO INFORMAÇÃO SOBRE A RECUSA DESSAS FORMAS DE PAGAMENTO.

**Ver. Thiago Pires Gonçalves**, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito,

**FAZ SABER** que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais que não aceitarem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito deverão manter afixado, em local visível, aviso contendo informação sobre a não aceitação dessas formas de pagamento.

**Parágrafo único** - O cartaz de que trata o caput deste artigo deverá ter dimensões de, no mínimo, 21 cm de largura e 29,7 cm de altura (folha A4).

**Art. 2º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento à multa de 592 URMs – Unidades de Referência Municipal.


**Parágrafo único** - Em caso de reincidência na infração a multa será aplicada em dobro.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Câmara Municipal do Rio Grande, 15 de outubro de 2015.

  
Ver. Thiago Pires Gonçalves-Thiaguinho  
Presidente da Câmara Municipal

PUBLICAÇÕES LEGAIS

LIGUE: (53) 3233 6400 - 3233 6413  
Rua Aquidaban, 695



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 7.935  
DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE NÃO ACEITAREM PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUES OU CARTÕES DE DÉBITO OU CRÉDITO A AFIXAÇÃO, EM LOCAL VISÍVEL, DE AVISO CONTENDO INFORMAÇÃO SOBRE A RECUSA DESSAS FORMAS DE PAGAMENTO.

Ver. Thiago Pires Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito,

FAZ SABER que esta decreta e promulga esta Lei.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Esta Lei está, na íntegra, no Mural deste Legislativo.

Câmara Municipal do Rio Grande, 15 de outubro de 2015.

Ver. Thiago Pires Gonçalves-Thiaguinho  
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 7.933  
DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

FICA OBRIGATÓRIO O REGISTRO DE EQUINOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE

Ver. Thiago Pires Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito,

FAZ SABER que esta decreta e promulga esta Lei.

Esta Lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação. Esta Lei encontra-se, na íntegra, no mural deste Legislativo.

Câmara Municipal do Rio Grande, 15 de outubro de 2015.

Ver. Thiago Pires Gonçalves-Thiaguinho  
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 7.934  
DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

TORNA O CARNAVAL DE RUADO CASSINO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO

Ver. Thiago Pires Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito,

FAZ SABER que esta decreta e promulga esta Lei.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Esta Lei está, na íntegra, no mural deste Legislativo.

Câmara Municipal do Rio Grande, 15 de outubro de 2015.

Ver. Thiago Pires Gonçalves-Thiaguinho  
Presidente da Câmara Municipal

Petroport Logística Ltda, NIRE nº 43.2.0571794-8, inscrita no CNPJ 08.076.840/0001-40, vem tomar público, que aos vinte e três dias do mês de setembro de 2015, nos termos do art. 2º, da IN DREI nº 17/2013, foi concedida, pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, a matrícula nº 005/2015 de administrador de armazém à Sra. Rossana Silveira Serra Macedo, conforme requerimento protocolizado sob o nº 15/129856-1.

Assim segue abaixo as declarações, regulamento interno e a tabela de tarifa remuneratória de serviços, conforme autorização da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul:

DECLARAÇÃO

Pelo presente a empresa Petroport Logística Ltda, sociedade empresária LTDA, localizada à rua Professor Guilherme Enrique

DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO E TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, Rossana Silveira Serra Macedo, brasileira, natural de Rio Grande - RS, separada judicialmente, empresária, residente e domiciliada na cidade de Rio Grande - RS, a rua Presidente Vargas, 653 - casa 20, Bairro Cidade Nova - CEP 96.202-100, portadora da carteira de identidade número 1052455308, expedida pela Secretaria da Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul em 27/05/2005; inscrita no CPF sob o número 632.830.850-7, abaixo assinado DECLARO QUE ACEITO SER ADMINISTRADOR DE ARMAZÉM GERAL, da empresa Petroport Logística Ltda, sociedade empresária LTDA, localizada à rua Professor Guilherme Enrique Dawson, 750 - Distrito Industrial - Rio Grande - RS - CEP 96.204-060, registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 08.076.840/0001-40, com registro na Junta Comercial no Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE número 43.2.0571794-8, Inscrição Estadual número 100/0255830, e declaro ainda assumir todas as responsabilidades deste ofício em conformidade com o Decreto nº 1.102/1903 e IN DREI nº 17/2013 que regulamentam a matéria.



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

## Relatório de Votação Nominal

PROCESSO 4000/2014 PLV 085/2014 DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE NÃO ACEITAREM

83ª Sessão Ordinária de 09/09/2015

PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUES OU CARTÕES DE DÉBITO OU CRÉDITO A AFIXAÇÃO, EM LOCAL VISÍVEL  
EDSON COSTA

Vereador	Partido	Voto
ANDREA DUTRA WESTPHAL	PTB	Sim
ANDRÉ MORAES DE SÁ	PT	Licenciado
CHARLES SARAIVA	PMDB	Ausente
CLÁUDIO COSTA	PT	Sim
DIRNEI MOTTA GREQUI	PROS	Sim
FLAVIO SANTOS	PSDB	Sim
FLAVIO VELEDA MACIEL	Solidaried	Licenciado
GIOVANI BASTOS MORALLES	PTB	Sim
IVAIR DOMINGOS SOUZA	PMDB	Sim
JAIR RIZZO FERREIRA	PSB	Licenciado
JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA	PPS	Sim
JOSE ANTONIO - REPOLHINHO	PSDB	Sim
JOÃO DUTRA JULIO	PMDB	Sim
JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	PMDB	Sim
LUCIANE COMPIANI BRANCO	PMDB	Ausente
PAULO ROBERTO MARIM ROLDÃO	PRB	Não Votou
PROFESSORA DENISE	PT	Ausente
RENATINHO	PPS	Licenciado
ROVAM DE CASTRO	PT	Sim
THIAGO PIRES GONCALVES	PMDB	Licenciado
ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	PCdoB	Licenciado

**Total Sim: 11**

**Total Não: 0**

**Total Abs: 0**

**Aprovado**

### Mesa Diretora

THIAGO PIRES GONCALVES	PMDB	Presidente	
THIAGO PIRES GONCALVES	PMDB	Presidente	
PAULO ROBERTO MARIM ROLDÃO	PRB	1º VICE- PRESIDENTE	
JOSE ANTONIO - REPOLHINHO	PSDB	2º VICE PRESIDENTE	
IVAIR DOMINGOS SOUZA	PMDB	1º SECRETÁRIO	
ANDREA DUTRA WESTPHAL	PTB	2º SECRETÁRIO	

09/09/2015 16:38:15

Operador: Nilo Cesar Junior

Imply Tecnologia Eletrônica Ltda